



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2092448 - PI (2023/0298617-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ALLAN KELSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE COMPROVADA POR PROVA ORAL. DISPENSA DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, visando ao afastamento da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, sob alegação de insuficiência probatória.
2. O acórdão recorrido manteve a majorante com base em depoimentos que confirmaram o uso de arma de fogo durante o crime.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a majorante do emprego de arma de fogo pode ser mantida com base em prova oral, sem a apreensão e perícia da arma.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da majorante do emprego de arma de fogo por meio de prova oral, inclusive o depoimento da vítima, quando não há apreensão da arma.
6. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a configuração da majorante.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2092448 - PI (2023/0298617-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ALLAN KELSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE COMPROVADA POR PROVA ORAL. DISPENSA DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, visando ao afastamento da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, sob alegação de insuficiência probatória.
2. O acórdão recorrido manteve a majorante com base em depoimentos que confirmaram o uso de arma de fogo durante o crime.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a majorante do emprego de arma de fogo pode ser mantida com base em prova oral, sem a apreensão e perícia da arma.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da majorante do emprego de arma de fogo por meio de prova oral, inclusive o depoimento da vítima, quando não há apreensão da arma.

6. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a configuração da majorante.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal no qual o recorrente requer, em síntese, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, no crime de roubo, ao argumento de insuficiência probatória para o seu reconhecimento (e-STJ fls. 478/484).

Contrarrazões apresentadas onde a parte recorrida postula pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 489/502).

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 503/506.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fls. 518/522).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A parte recorrente indicou expressamente os dispositivos legais violados e a base de sua interposição. Foram, também, preenchidas as condições de legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.

Busca o recorrente a reforma do acórdão de e-STJ fls. 423/433 e 466/474 por negativa de vigência ao artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, ao argumento de que deve ser afastada a majorante do emprego de arma na prática do roubo.

Sem razão.

Inicialmente destaco que no direito penal brasileiro a operação

dosimétrica figura como um processo técnico-jurídico que busca fixar a pena mais adequada para o delito cometido, sendo tal atividade norteada principalmente pelos princípios da legalidade, da individualização da pena e da proporcionalidade.

É assente que o processo de concretização da pena se insere no âmbito de discricionariedade do julgador, estando, no entanto, atrelado aos critérios legais, às particularidades do caso concreto e às condições subjetivas do agente sendo permitida a atuação excepcional desta Corte Superior apenas quando verificado o malferimento de alguma regra jurídica, o que não vislumbro no caso.

No acórdão recorrido, foi mantido o aumento decorrente do emprego de arma nos seguintes termos (e-STJ fls. 430/432):

Dito isto, passa-se a análise do pleito de afastamento do emprego de arma de fogo.

Em audiência de instrução, a vítima aduziu que o agente “(...) parou e me perguntou, quando eu disse para ele que um lado ele iria para Alegria e para o outro pela Vila da Paz, ele falou: pois não corre não, é um assalto! Aí, puxou a arma do bolso(...)”, ainda afirmando que o acusado ao sair efetuou um disparo de arma de fogo “para atrás”, corroborando a vítima o registrado logo após o fato criminoso em boletim de ocorrência e em declarações prestadas perante a autoridade policial.

Já o réu, segundo inquérito policial, admitira a autoria do fato criminoso diante das autoridades policiais, em situação de flagrância, inclusive, confessando que havia escondido o celular da vítima em um matagal próximo ao local, tudo isso conforme depoimentos dos policiais em sedes administrativa e judicial e demais documentos acostados aos autos. Entretanto, em interrogatório judicial, por sua vez, confessou a autoria delitiva, mas informou que não portava arma de fogo, mas sim um: “porta-cigarro de ferro”.

Como se sabe, a apreensão e perícia da arma é prescindível para a comprovação da causa de aumento do artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, desde que a prova oral assegure a sua utilização. É exatamente nesse sentido o entendimento pacificado há muito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: [...]

Ressalte-se que em crimes patrimoniais, geralmente cometidos às escondidas, deve-se dar especial relevância à palavra das vítimas, desde que seja segura, coerente e esteja em conformidade com as demais provas existentes, sendo certo que aquelas não possuem nenhum interesse especial em falsear a verdade ou condenar inocentes. [...]

Nesse contexto, diante da narrativa segura e coesa da vítima em contraponto à contraditoriedade apresentada pelo réu, isso em face, ainda, das demais provas existentes, e do fato de que a vítima não possui interesse especial em falsear a verdade ou condenar inocente, não há dúvidas quanto à caracterização da grave ameaça exigida para a configuração do delito de roubo exercida mediante a utilização de arma de fogo, não há o que se falar em decote da majorante do emprego de arma, pelo que correta se mostrou a condenação do

Este Superior Tribunal é firme no entendimento de que *"não apreendida a arma de fogo e não periciado o seu potencial vulnerante, é possível a comprovação dessa majorante mediante prova oral, inclusive o depoimento da vítima. Precedentes da Corte"* (AgRg no HC n. 719.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/3/2022).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO PROBATÓRIO APTO PARA ATESTAR O EFETIVO USO DO OBJETO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. Reitero que, conforme já esclarecido na decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como a palavra da vítima e a descrição feita nos autos, como ocorreu no caso concreto.

3. No mais, reafirmo que, tendo entendido o Tribunal de origem que a arma utilizada não era o simulacro apresentado pela defesa, rever tal conclusão demandaria análise fático-probatória, incabível na via eleita.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 845.983/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Conforme consta do processo a vítima afirmou que o recorrido fez a abordagem com uma arma de fogo e que inclusive ouviu um disparo.

Nesse palmilhar, os argumentos trazidos no acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0298617-8

REsp 2.092.448 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020473920208180140 00186919620168180140 186919620168180140
20473920208180140

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLAN KELSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.